



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011241375/2021 - SAP.UPR

Joinville, 30 de novembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 346/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ZELADORIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, PARA EVENTOS A SEREM PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

RECORRENTE: OBSERVES SERVIÇOS EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OBSERVES SERVIÇOS EIRELI**, aos 18 dias de novembro de 2021, contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **OPTIMUS MULTI SERVICE EIRELI**, conforme julgamento realizado em 12 de novembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0011048488).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Observes Serviços EIRELI**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16/11/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 12/11/2021 (documento SEI nº 0011159152), juntando suas razões (documento SEI nº 0011159162), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de outubro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 346/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de zeladoria com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, para eventos a serem promovidos pela Secretaria de Cultura e Turismo, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 12 de novembro de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa

arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **Optimus Multi Service EIRELI**, primeira colocada na ordem de classificação, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora do certame, na sessão pública ocorrida em 12 de novembro de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0011159152), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 18 de novembro de 2021 em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0011159162).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 19 de novembro de 2021 (documento SEI nº 0011048488), sendo que a empresa **Optimus Multi Service EIRELI**, apresentando tempestivamente suas contrarrazões de recurso em 23 de novembro de 2021 em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0011166124).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **Optimus Multi Service EIRELI**, declarada vencedora do presente processo licitatório.

Sustenta, em suma, que a Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica que não comprovam a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Prossegue alegando, que os atestados apresentados referem-se à serviços de apoio administrativo, limpeza e conservação, o que difere do objeto licitado que é serviços de zeladoria.

Aduz ainda, que em resposta ao pedido de esclarecimento, o Pregoeiro informou que não seriam aceitos atestados de gestão de mão de obra.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente Recurso, com a consequente inabilitação da empresa **Optimus Multi Service EIRELI**.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a Recorrida afirma que demonstrou através de seus documentos de habilitação, que está apta a contratar com a administração, pois os atestados apresentados possuem serviços compatíveis com o objeto do licitado.

Nesse sentido, cita o entendimento do Tribunal de Contas da União em que a "*capacidade técnica se dá pela demonstração da gestão da mão de obra e não da atividade idêntica ou similar*".

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **Optimus Multi Service EIRELI**, não comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no edital acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica das licitantes para a execução dos serviços licitados, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se a licitante dispõe da capacidade para a execução de serviço **compatível** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida neste processo licitatório.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os serviços descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, da prestação de serviços de limpeza e conservação, conforme consta na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0011048488, conforme transcrito abaixo:

"Pregoeiro 12/11/2021 15:01:20 Para OPTIMUS MULTI SERVICE EIRELI - A empresa apresentou 07 (sete) Atestados de Capacidade Técnica, conforme exige o subitem 10.6, alínea "j" do Edital, após análise do pregoeiro, os atestados foram aceitos por se tratarem de prestação de serviços de apoio administrativo e serviços de conservação e limpeza, assim cumprindo com a finalidade de compatibilidade com o objeto do Edital.

Pregoeiro 12/11/2021 15:01:25 Para OPTIMUS MULTI

SERVICE EIRELI - Sendo assim, a empresa foi habilitada por atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6 do edital". (grifado)

Nesse sentido, resta claro que, após a análise dos documentos, verificou-se que a Recorrida apresentou 7 (sete) Atestados de Capacidade Técnica, os quais foram aceitos pelo Pregoeiro por comprovarem a prestação de serviços de conservação e limpeza, os quais são compatíveis como objeto licitado. Deste modo, a Recorrida foi habilitada após cumprir com o exigido no edital quanto a compatibilidade do objeto atestado.

Logo, é importante destacar que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame **não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor

dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é **necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de execução de serviços exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que a licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

No tocante a alegação da Recorrente de que os atestados apresentados referem-se à serviços de apoio administrativo, limpeza e conservação, o que difere do objeto licitado que é a execução de serviços de zeladoria. Esclarecemos que, conforme disposto no Termo de Referência, Anexo VI do edital, consta na descrição das atividades executadas que "*agentes de limpeza que executará trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza em geral de pátios, dependências internas e externas, patrimônios e bens imóveis para atender as necessidades de conservação, manutenção e limpeza;*

cuidando da higiene das dependências e instalações, realiza abastecimentos e limpeza nos banheiros sempre que necessário para manter o ambiente harmônico, limpo e agradável." Ou seja, as atividades descritas nos atestados apresentados possuem compatibilidade com o objeto licitado.

Ademais, acerca da alegação da Recorrente de que em resposta ao pedido de esclarecimento, o Pregoeiro informou que não seriam aceitos atestados de gestão de mão de obra. Elucidamos que, a referida alegação não merece prosperar, visto que, conforme disponível no site da Prefeitura, bem como no Portal Comprasnet, as respostas dos esclarecimentos deste processo, aclararam que o presente processo licitatório trata-se de Registro de Preços e não de um serviço de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, visto o entendimento do Tribunal de Contas da União citado no pedido de esclarecimento, que tratava de serviço terceirizado.

Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a Recorrida não comprovou, através de atestado de capacidade técnica, a prestação de serviço compatível com o objeto licitado, visto que, considerando a similaridade dos serviços registrados nos atestados apresentados, resta claro que a empresa **Optimus Multi Service EIRELI** cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **OBSERVES SERVIÇOS EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **OPTIMUS MULTI SERVICE EIRELI** vencedora do presente processo licitatório.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **OBSERVES SERVIÇOS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/11/2021, às 17:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/12/2021, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/12/2021, às 12:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011241375** e o código CRC **FA95979B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.194713-1

0011241375v2